

Parece-nos que a expressão "vencimentos", nele empregada, abrangge toda e qualquer retribuição pecuniária percebida pelo exercício de um cargo ou de uma função, inclusive, pois, salário.

Na determinação do sentido e do alcance de um dispositivo ou de, apenas, um seu termo, no caso de haver dúvida motivada por imprecisão técnica, devem ser levadas em conta a natureza e a finalidade do preceito.

Em parecer sobre projeto de lei que, de autoria de membro desta Casa, criava despesas para o Erário, o prof. Francisco Campos diz:

Perscrutando-se, porém, a razão do disposto no art. 22 da Constituição do Estado de São Paulo, verifica-se, de plano, que o motivo que o inspirou reside, precisamente, no propósito de subtrair ao poder da Assembleia Legislativa a iniciativa de medidas de cuja adoção resultam onus para o Tesouro Estadual".

E, depois, aduz o jurista:

"A cláusula do art. 22 é uma cláusula de natureza eminentemente financeira e se destina, de maneira evidente, a concentrar nas mãos do Executivo o controle de certas despesas, cuja iniciativa a Constituição proíbe seja tomada a não ser com o prévio consentimento do Poder Executivo".

Nada nos conduz a admitir, nessa ordem de ideias, que a Assembleia esteja impedida de aumentar vencimentos de funcionários, entendidos estes segundo a definição do art. 82 da Constituição do Estado, e não o esteja quanto a salários de extranumerários, quando, em ambos os casos, são criadas despesas.

A iniciativa destas e a sua repercussão nas atividades do Poder Executivo é que constituem a razão de ser da cláusula do art. 22.

O inolvidável Lúcio Bittencourt, relatando, na Câmara dos Deputados, projeto de lei, de autoria de membro dessa Casa, que institua em favor de operadores em aparelhos de fotogrametria e de desenhistas cartógrafos uma gratificação diária, correspondente a 50% do respectivo vencimento, afirmava, após discorrer sobre a abdução da iniciativa em matéria financeira, tanto por parte do Congresso dos Estados Unidos da América do Norte, quanto por parte do Parlamento da Inglaterra, que:

"É evidente, portanto, que a regra vigente no direito público moderno, é no sentido de atribuir ao próprio Executivo a iniciativa das despesas que vão onerar a máquina administrativa por cujo funcionamento é ele o responsável direto. Num regime democrático em que se distribuem em três departamentos, relativamente autônomos, as três funções primárias do governo — normativa, administrativa e jurisdicional — a interferência de um deles na economia do outro constitui, atualmente, uma exceção à regra geral, exigindo, em certos casos, declaração expressa, como a que se encontra no art. 17 da vigente Constituição Francesa: "Les députés à l'Assemblée Nationale possèdent l'initiative des dépenses". (Rev. de Dr.º Administrativo, v. 24, pag. 329).

Ademais, observa-se que o art. 82 se encontra no Título IV referente a "Funcionários Públicos" e o parágrafo do art. 22 na Seção III "Das Leis" que integra o Título I "Da Organização dos Poderes".

Isso significa que a definição do art. 82 tem em vista, tão só, precisar a figura do beneficiário dos direitos e vantagens concedidos nos artigos que se seguem. E, para não haver comunicação desses direitos e dessas vantagens aos que não são considerados funcionários, os arts. 103 e 104 reportam-se, como dependentes de leis complementares, respectivamente, às garantias e vantagens dos "que prestam serviços ao Estado sem pertencerem ao quadro de funcionários" e aos direitos dos "operários dos serviços públicos do Estado".

A prevalecer a incidência da comentada definição do art. 82 sobre o termo "funcionário" existente em outros capítulos da Constituição, chegaríamos ao despropósito de conceber que a Assembleia Legislativa não tem competência exclusiva para admitir extranumerários para funções em sua Secretaria, nem para fixar-lhes salários, pois a letra "a" do art. 21 da Constituição confere poder para nomear "os respectivos funcionários".

O mesmo ocorreria com o Tribunal de Contas para cujos extranumerários não seria ele competente em conceder-lhes licenças e férias, porquanto essa competência, na conformidade da letra "c" do § 2.º do art. 69, relaciona-se com os seus "membros e funcionários".

Diante das considerações acima reputamos inconstitucional o presente projeto que, importando em aumento de despesas do Executivo, contraria o art. 2.º "caput" e o parágrafo único do art. 22 da Constituição Estadual.

É o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, em 19-4-61.

(a) João Hornos Filho — Relator

Aprovado o parecer do relator contrário à proposição.

Sala da Comissão, 2 de maio de 1961.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Onofre Gosuen — Jairo Azevedo — Mendonça Falcão — João Hornos Filho — Leonardo Cerávolo — Amaral Gurgel — Oswaldo Santos Ferreira, vencido — Camillo Ashcar, vencido.

PARECER N.º 468, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1024 de 1960

1. — O Projeto de lei n.º 1024, de 1960, de autoria do nobre deputado Angelo Zamini, objetiva extinguir o regime de proibição do exercício da advocacia para os ocupantes dos cargos a que aludem os artigos 3.º a 5.º e 6.º e 23 da Lei n.º 2.829, de 1.º de dezembro de 1954, ressalvados os direitos adquiridos. C. § 1.º do artigo 1.º da proposição excetua os funcionários que já optaram pelo regime de proibição, sendo facultado a eles, entretanto, o opção pela liberdade profissional, desde que renunciem ao respectivo adicional.

A opção a que se refere o § 1.º diz o § 2.º do artigo 1.º do Projeto, será facultada no caso de o funcionário ter usado do direito previsto no artigo 6.º do referido diploma legal.

2. — Os textos legais acima referidos são do seguinte teor:

"Artigo 3.º — O Procurador Geral do Estado, os Procuradores chefes e o Assessor Chefe da Assistência Técnica Legislativa e os ocupantes dos cargos da carreira de Advogado não poderão exercer a advocacia em qualquer modalidade de trabalho própria da profissão, em juízo ou fora dele, a não ser no desempenho das funções dos seus cargos".

"Artigo 4.º — Em compensação pela restrição estabelecida no artigo 3.º aos atuais ocupantes dos cargos de Procurador Geral do Estado, de Assessor Chefe e de Procurador Chefe e aos ocupantes dos cargos da carreira de Advogados, é atribuído o adicional correspondente a um terço dos vencimentos que perceberem, atuais ou futuros adicional que a esses vencimentos é incorporado, para todos os efeitos".

"Artigo 5.º — Fica assegurado aos atuais ocupantes dos cargos da carreira de Advogado e dos cargos isolados mencionados no artigo 3.º o direito de opção pelo regime estabelecido nos artigos 3.º e 4.º ou pela liberdade do exercício da advocacia sempre mediante requerimento dirigido ao Secretário da Justiça e Negócios do Interior, no prazo de 6 meses a contar da vigência desta lei".

"Artigo 6.º — As opções a que se refere o artigo 5.º só serão tratáveis a requerimento do interessado e uma única vez".

"Artigo 23 — O regime estabelecido nesta lei é extensivo aos que, tendo sido abrangidos pelo artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado não pertenciam à carreira de Advogado, mas ocupem cargos com atribuições correspondentes às dessa carreira".

3. — A medida não encontra óbice no âmbito de exame desta Comissão, pois a proposição tem em vista alterar disposições constantes de texto legal vigente, extinguindo com as exceções expressas o regime de proibição no exercício de advocacia ora vigente, na administração pública.

O Projeto, pois, é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, "ex vi" dos artigos 20 e 22 da Constituição do Estado, pelo que nosso parecer lhe é favorável.

Sala das Comissões, 27-4-61.

(a) Cid Franco — Relator

Aprovado o parecer do relator — favorável à proposição.

Sala da Comissão, 2 de maio de 1961.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Onofre Gosuen — Jairo Azevedo — Mendonça Falcão (vencido) — João Hornos Filho — Leonardo Cerávolo — Amaral Gurgel — Oswaldo Santos Ferreira.

PARECER N.º 469, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1.207 de 1960

Com o Projeto de lei n.º 1.207, de 1960, o nobre deputado Camillo Baldino da Costa Júnior objetiva conceder um auxílio de Cr\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil cruzeiros) a entidades que especifica em seu artigo 1.º.

Para efetivação do auxílio de que trata o artigo 1.º da proposição, o ilustre autor, através do artigo 2.º "caput", abre crédito especial de igual importância.

A forma dada à medida proposta, de Projeto de lei, obedece ao princípio geral estabelecido pelo artigo 20 da Constituição do Estado e como se trata também de abrir crédito especial, tanto mais necessária é tal formalidade, face ao mandamento do artigo 28 da referida Constituição.

A iniciativa da proposição em foco, nos termos do artigo 22 da Carta Magna Paulista, cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembleia e ao Governador.

Em obediência ao preceito contido no artigo 30 da citada Carta,

indicou a proposição no parágrafo único do artigo 2.º, os recursos hábeis para ocorrer às despesas com a execução desta lei.

Face ao exposto, conclui-se que não há óbices de ordem constitucional, à aprovação do Projeto de lei n.º 1.207, de 1960.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 7-12-60

(a) Cid Franco — Relator

Aprovado o parecer do relator — favorável à proposição com restrições.

Sala da Comissão, 2 de maio de 1961

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Onofre Gosuen — Jairo Azevedo — Mendonça Falcão — João Hornos Filho — Leonardo Cerávolo — Amaral Gurgel (voto vencido) — Oswaldo Santos Ferreira — Camillo Ashcar.

PARECER N.º 470, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a Moção n.º 84, de 1960

O nobre deputado Modesto Guglielmi oferece à alta apreciação da Assembleia a presente Moção n.º 84, em que é feito um apelo ao Senhor Presidente da República no sentido de ser solucionado o problema oriundo do rigorismo constante do artigo 142 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Decorrido o prazo regimental sem que ocorresse o oferecimento de qualquer emenda, veio a Propositura a esta Comissão a fim de ser apreciada, sob o ponto de vista legal e constitucional.

O nosso Regimento Interno diz em seu artigo 161:

"Artigo 161 — Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando".

Vê-se, portanto, que a medida proposta se atém aos termos regimentais, versando sobre um apelo ao Senhor Presidente da República.

Não vemos, assim, qualquer inconveniente, do ponto de vista legal e constitucional, no seu encaminhamento.

Transcrevemos abaixo o referido artigo 142, o artigo 253 do Regulamento e as Instruções de 22-X-60, do Senhor Ministro do Trabalho, relativas ao mesmo assunto, para conhecimento dos colegas de Comissão.

Lei Orgânica da Previdência Social (n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960)

"Artigo 142 — As empresas abrangidas por esta Lei não poderão receber qualquer subvenção ou participar de qualquer concorrência promovida pelo Governo ou autarquias federais, nem alienar, ceder, transferir ou onerar bens imóveis, embarcações ou aeronaves, sem que provem a inexistência de débito para com a instituição de previdência social a que estejam ou tenham estado vinculadas, sob pena de nulidade do ato e do registro público a que estiverem sujeitas.

Parágrafo único — As autoridades e serventários que infringirem o disposto neste artigo incorrerão em multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), que será aplicada pela instituição de previdência social interessada e cobrada na forma dos artigos 84 e 85, sem prejuízo da pena de responsabilidade que, no caso, couber".

Nota — A Lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, que estabelece no seu artigo 253 e § 1.º o seguinte:

"Artigo 253 — As empresas compreendidas no regime da previdência social não poderão receber qualquer subvenção ou participar de qualquer concorrência promovida pelo Governo ou autarquias federais, nem alienar, ceder, transferir ou onerar bens imóveis, embarcações ou aeronaves sem que provem a inexistência de débito para com a instituição ou instituições de previdência social a que estejam ou tenham estado vinculadas, sob pena de nulidade do ato e do registro público a que estiverem sujeitas (artigo 482 item II).

§ 1.º — Para o efeito do disposto no presente artigo considera-se "débito" a importância correspondente à contribuição dos segurados, da empresa, quota de previdência ou outra qualquer importância devida à previdência social nos termos deste Regulamento desde que ultrapassados os prazos de seu recolhimento normal mencionados no artigo 243, itens II, III, IV, V e VI observado ainda o estatuído no item IX do mesmo artigo.

§ 2.º — Não é considerado "débito" para com a previdência social para os efeitos do presente artigo o que tiver sido pela primeira vez objeto de acordo para pagamento parcelado (artigo 260 e seus parágrafos) uma vez que a empresa venha mantendo rigorosamente em dia os compromissos assumidos, nem outrossim, aquele que estiver garantido por depósito ou fiança regularmente aceitos, para fim de discussão ou recurso.

§ 3.º — Somente valerão como prova negativa, para os fins do presente artigo, as certidões expedidas pela instituição ou instituições de previdência social em que esteja ou tenha estado matriculada a empresa (artigos 31 a 34), ou no que se refere à quota de previdência, o Departamento Nacional da Previdência Social.

§ 4.º — As certidões referidas no parágrafo 3.º deverão ser fornecidas, às empresas interessadas no prazo máximo de 8 (oito) dias contados da data da entrada no órgão próprio, de requerimento do qual constem com clareza o objeto do pedido, a natureza do ato e a autoridade perante a qual vai ser praticado, dando-se à requerente recibo especial com menção da data de o assunto.

§ 5.º — Caso não seja fornecida a certidão no prazo indicado no parágrafo 4.º, poderá a empresa habilitar-se à prática do ato respectivo mediante a apresentação do recibo especial facultado ao órgão próprio impugnar até a data de sua realização, a prática do ato mediante comunicação da existência de débito impeditivo nos termos do presente artigo".

Instruções de 22-10-1960 do senhor Ministro do Trabalho

"1 — As certidões negativas a que se refere o § 3.º do artigo 253 do Regulamento Geral da Previdência Social serão expedidas pelo Órgão Local do Instituto em que for matriculada a empresa e valerão pelo período de 30 (trinta) dias contados da data da sua emissão.

2 — A mesma certidão, durante o período de sua validade, poderá servir para mais de uma transação.

3 — A certidão poderá ser sucessivamente revalidada por iguais períodos de 30 (trinta) dias, mediante declaração nela feita, com a necessária autenticação, pelo mesmo Órgão Local do Instituto, uma vez que permaneça o estado de inexistência de débito por parte da empresa, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 253 acima referido, previamente verificado nos registros próprios.

4 — Enquanto o Instituto não tiver modelo especial para o "recibo especial" a que alude o § 1.º do mencionado art. 253, poderá ser este suprido pelo próprio cartão de protocolo do recebimento do pedido de certidão, uma vez que este constem, com clareza, os elementos exigidos pelo referido § 4.º, a saber: data de entrada do requerimento e menção expressa ao assunto do requerimento.

5 — Os Institutos deverão aparelhar com a maior urgência os respectivos serviços locais, para o fornecimento rápido das certidões de que tratam estas instruções, tendo bem presente o sentido dos dispositivos legais e regulamentares em causa, que é essencialmente o de assegurar-lhes a regular arrecadação das contribuições pelas empresas vinculadas".

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 19-12-60

(a) Roberto Cardoso Alves — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 2 de maio de 1961

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Onofre Gosuen — Jairo Azevedo — Mendonça Falcão — Leonardo Cerávolo — Amaral Gurgel — Oswaldo Santos Ferreira.

PARECER N.º 472, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a Moção n.º 98, de 1960

Trata-se, no processo em exame, de uma Moção em que se pede o interesse e o esforço do senhor Governador para que seja criado, na Capital de São Paulo, um Colégio Militar, a exemplo do que já foi feito em vários Estados.

A Moção proposta se enquadra na definição que dá a essa espécie de proposição o Regimento Interno, art. 161.

Dependendo o apelo que nela é feito de ação do Governo Federal, a Moção dirige-se corretamente ao senhor Governador, pedindo a sua interfe-rencia junto às autoridades da União para que estas atendam ao apelo que lhes faz a Assembleia.

Nada há a opor à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 19-12-60.

(a) Cid Franco — Relator

Aprovado o Parecer do Relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 2 de maio de 1961.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Onofre Gosuen — Jairo Azevedo — Mendonça Falcão — Leonardo Cerávolo — João Hornos Filho — Amaral Gurgel — Oswaldo Santos Ferreira.

PARECER N.º 473, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a Moção n.º 99, de 1960

Em exame a Moção n.º 99, de 1960, de autoria da nobre deputada Theresza Delta, propondo que a Assembleia apele ao senhor Presidente da República no sentido de ser criado um Colégio Militar a ser sediado nesta Capital,